



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Recurso nº : 124.874
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.356

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS – Após o advento do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, admite-se a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - Resp 144.708-RS - e CSRF), sem correção monetária. Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento". (Acórdão nº: CSRF/02-01.084)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuição foi defendida pelo Dr. Fabiano Sanches Bigelli, inscrição OAB/SP nº 121.862.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

124.874/MSR*29/12/03





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

recurso nº : 124.874
recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram objeto de exame por esta Câmara, na sessão de 19/04/2001, que através do Acórdão nº 103-20.570 acolheu a preliminar de nulidade da decisão de fls. 257/270, por cerceamento do direito de defesa.

Nova decisão foi proferida, como consta às fls. 366/401, sendo considerado procedente o auto de infração de fls. 03/10, que efetuou a glosa de compensação indevida da Contribuição Social sobre o Lucro, com valores excedente recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nº 2.445 e 2449/88.

A irregularidade apontada pela fiscalização refere-se à compensação indevida da CSL dos períodos de junho de 1997 a setembro de 1998, com créditos que a recorrente entende possuir para com a Fazenda Nacional, decorrentes de recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Tais compensações foram informadas em DCTF.

A decisão anulada apresentou o seguinte relato dos fatos e dos argumentos de defesa do sujeito passivo:

"A interessada ingressou com petição pleiteando ação declaratória na 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em **29 de agosto de 1996** (fls. 86/94), que recebeu o nº 96.0025761-2.

Na ação almejava ver garantido o seu direito à compensação dos valores recolhidos para o PIS na vigência de legislação cominada de inconstitucionalidade. Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, sem as restrições da regulamentação superveniente.

Em sua petição à justiça, argumentou que o afastamento dos citados atos restabeleceria a vigência plena das regras contidas na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, c/c a LC nº 17, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

12 de dezembro de 1973, ou seja, prazo de seis meses para o recolhimento e não incidência da correção monetária no intercurso.

Investiu contra as determinações da Instrução Normativa (IN) SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, e do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 30 de março de 1994, que perceituam que a compensação deverá efetuar-se apenas e tão-somente entre impostos ou contribuições idênticas, bem como a não incidência de correção monetária dos créditos da interessada e a necessidade prévia autorização da repartição fiscal para aqueles anteriores a 1º de janeiro de 1992.

Pediu, ao final, o afastamento da aplicação das determinações da IN/SRF nº 67, de 1992, arts. 3º, 4º e 6º, II, e do ADN nº 15, de 1994, salvaguardando seu direito à compensação da contribuição para o PIS recolhida indevidamente com a própria contribuição para o PIS.

Em **26 de maio de 1997**, conforme sentença prolatada pelo Juiz da 13ª Vara Federal (fls. 95/100), foi declarado o direito da postulante a se compensar dos valores pagos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Decidiu também que as parcelas devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente, a contar do desembolso, e acrescidas de juros monetários a contar do trânsito em julgado.

Em julgado realizado em **13 de outubro de 1999**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar apelação contra a sentença retro, acordou que (fls. 101/109):

'1 - a inconstitucionalidade dos DL nº 2.445/1998 e nº 2.449/1988 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, os quais foram retirados do mundo jurídico pelo Senado Federal na resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995.

2 - subsiste a obrigação nos moldes previstos na LC nº 7/1970, com modificações instituídas pela legislação superveniente por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3 - nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 c/c art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

4 - possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos DL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

2.445/1988 e 2.449/1988, exclusivamente com parcelas do próprio PIS.

5 - correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, conforme entendimentos desta Turma Precedentes.

6 - incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Procedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - honorários advocatícios ficados com moderação, em 10% sobre o valor da causa conforme entendimento desta Turma.

8. ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/1991.' (destaquei)

A decisão judicial vedou a compensação de eventuais excessos de recolhimento do PIS com outras contribuições ou imposto, que não o próprio PIS. Assim, a compensação indicada pela interessada não teve respaldo nos tribunais.

Realizada a verificação dos cálculos do PIS, que foi objeto de outro processo (processo nº 10820.000851/00-16), constatou-se que a contribuinte não tinha direito ao crédito reclamado. Foram anexados as planilhas de cálculo do PIS (fls. 16/48).

A infração foi capitulada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º ao 5º e seus parágrafos, c/c a IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, art. 2º e seus parágrafos.

Na impugnação, apresentada por seu procurador legal, Fabiano Sanches Bigélli (fls. 145), a empresa contestou a exigência formalizada, alegando, em resumo (fls. 121/144);

1. Procedeu às compensações com base em sentença judicial que reconheceu seu direito à compensação de indébitos relativos a pagamentos a maior de contribuição para o PIS com débitos de tributos sob a administração da SRF;
2. Os valores compensados foram regularmente declarados mediante apresentação das DCTF;
3. A fiscalização não poderia ter sido iniciada, porque pendiam de apreciação pela repartição fiscal pedidos de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição do PIS com débitos referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

4. Anexadas cópias de pedidos de compensação mediante a utilização de 'créditos' do PIS. Sendo no primeiro, com data de 9 de outubro de 1997, indicou como débitos a serem compensados os referentes ao código '2372 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)', referentes ao período de 10/1996 a 08/1997 (fls. 251);
5. No documento de fls. 252, a interessada informou que os originais dos DARF's referentes à compensação do PIS encontravam-se acostados ao processo judicial.
6. No segundo pedido, com data de 7 de abril de 1998, foram indicados como débitos a ser compensados os referentes ao código '2172 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)', referentes ao período de 09/1997 a 02/1998 (fls. 253);
7. Prelecionou longamente sobre hipótese de incidência, fato imponible e base imponible, e apresentou uma interpretação do art. 6º da LC nº 7, de 1970, em que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; em apoio ao seu entendimento citou acórdãos do STJ e da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
8. As Leis nº 7.691, de 1988, nº 8.019, de 1990, nº 8.383, de 1991, nº 8.850, de 1994, nº 9.069, de 1995, e nº 8.981, de 1995, não poderiam alterar o fato gerador, sob pena de incorrer nos preceitos inscritos na Carta Magna, que exige, para tais alterações, lei complementar;
9. Errou o fiscal ao exigir, mediante auto de infração, um débito já declarado em DCTF, com fundamento na IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, art. 2º; o art.1º determina que os saldos a pagar serão comunicados à PFN para fins de inscrição como dívida ativa da União;
10. Na espécie, os valores declarados das contribuições do PIS, se não admitidos como compensáveis com indébitos relativos a essa mesma contribuição, devem ser encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; a IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º, fala de outros valores, de débitos não declarados que tenham sido apurados em procedimento de auditoria interna, e que decorram de verificação dos dados informados na DCTF;
11. O ato foi falho por ter-se utilizado de inadequado instrumento de constituição do crédito tributário; nos procedimentos de revisão interna de declaração deve ser utilizado a notificação de lançamento e não o auto de infração.
12. Dado que o procedimento foi feito de acordo com a IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º, fica caracterizada a revisão interna de declaração do contribuinte, da qual só pode resultar notificação de lançamento;
13. Por força das disposições do CTN, art. 194, c/c o disposto no decreto regulador do processo administrativo fiscal, Decreto nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

70.235, de 6 de março de 1972, arts. 9º e 10º, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, ou seja, qualquer lugar que não aqueles onde se processam as revisões das declarações prestadas ao fisco pelo sujeito passivo; a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, também socorre a tese aqui discutida as disposições do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/1990);

14. No caso de revisão de declaração, a competência para assiná-la é do chefe do órgão que administra o tributo, no caso o chefe da fiscalização, por força da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998 (DOU 04/09/1998).

Ao final, com base nas razões apresentadas, requereu seja declarada a nulidade do auto de infração e no mérito a improcedência da exigência."

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento efetuado, rejeitando as preliminares suscitadas e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSL

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, no que forem idênticos os objetos.

DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PIS. A decisão da corte de justiça faz lei entre as partes, sob pena de subversão dos mandamentos inscritos na Constituição Federal.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

Data do fato gerador: 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: DCTF. DÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, como o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso então interposto veio com a petição de fls. 282/309, quando formula as seguintes preliminares:

- nulidade da decisão recorrida por sua recusa em analisar o mérito da demanda, com base no ADN COSIT nº 3, considerando que não há identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo;

- insubsistência do trabalho fiscal e da decisão recorrida que o confirmou, considerando que a glosa da compensação de créditos de PIS com débitos de IRPJ, foi motivada não só por considerar inexistentes os créditos, mas porque a recorrente estaria impedida de compensar quantias recolhidas a maior de PIS com débitos de outros impostos por força da decisão judicial que limitou a compensação com débitos do próprio PIS, não observando que a decisão proferida nos autos da ação judicial ajuizada pela recorrente levou em conta a legislação vigente ao tempo de sua propositura, e

- nulidade do trabalho fiscal e da decisão monocrática por ofenderem a coisa julgada, que determinou a incidência do PIS com base na LC 7/70, não tendo o agente do fisco e a decisão de primeiro grau a atribuição e a faculdade de desprezá-la, para questionar se durante a vigência dos decretos-leis inválidos prevaleceram ou não as disposições da LC 7/70, para determinar o valor do PIS efetivamente devido.

No mérito, insiste a recorrente na legitimidade dos créditos utilizados na compensação, em virtude de ter efetuado o recolhimento do PIS nos moldes dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e não da LC 7/70, matéria esta pacificada tanto perante a jurisprudência de nossos tribunais como na do Conselho de Contribuintes.

Na seqüência de suas argumentações, discorre sobre o fato gerador, base de cálculo e vencimento da contribuição, mencionando jurisprudências e doutrinas, concluindo pela defasagem temporal entre a base de cálculo e o fato gerador do PIS.

Neste ponto, conclui que até o advento da MP 1.212/95 prevalecia a sistemática da LC 7/70, apurando a contribuição ao PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento da exação. Somente a partir desta MP a base de cálculo passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Justifica este posicionamento por considerar que a defasagem entre a base de cálculo e o fato gerador (seis meses) não foi atingida pelas alterações nos prazos de recolhimento.

Na espécie, discorda da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10820.000851/00-16, que desde a edição da Lei nº 7.691/88 o prazo de pagamento deixou de ser de seis meses, contados a partir do fato gerador.

Ao final de seus posicionamentos ressalta a recorrente que o presente caso subsume-se à jurisprudência e a doutrina reproduzidas em sua petição recursal, sendo de se garantir o direito de não ser submetida ao recolhimento de diferenças do IRPJ em tela por ter compensado os débitos a ele relativos, com créditos de PIS recolhidos a maior, adotado o faturamento do sexto mês anterior ao mês de vencimento para seu cálculo.

Reitera, ainda, os argumentos postos na impugnação, especialmente no tocante à multa, por ter expressamente denunciado débitos de IRPJ ao requerer administrativamente a compensação (art. 38 CTN) e requer seja dado provimento ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

recurso para acolher as preliminares invocadas e anular a decisão de primeiro grau ou, quando não, para dar pela improcedência da autuação, determinando o arquivamento dos autos.

O recurso veio a este conselho sem o depósito prévio de 30% por força de liminar concedida em mandado de segurança.

O voto condutor do acórdão que determinou a nulidade da decisão monocrática teve os seguintes fundamentos:

"Conforme consignado em relatório, trata-se de compensação de parcelas tidas como recolhidas a maior da contribuição para o PIS com débitos de CSL, glosadas pela fiscalização, sob dois argumentos: a) inexistência de valores a compensar, b) limitação da compensação determinada pela decisão judicial transitada em julgado, que beneficiou a recorrente de compensar valores pagos a maior desta contribuição, recolhidas com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com o excedente devido com base na LC 7/70, mas com débitos do próprio PIS.

A apreciação do pedido de compensação foi analisada pela DRF/Araçatuba/SP nos autos dos processos nº 10820.000851/00-16 e 10820.002095/97-11, o primeiro mencionado na decisão singular às fls. 260 e o segundo com cópia às fls. 254/256, quando foi constatado a inexistência de valores a compensar.

Assim, o mérito da questão posta a exame resume-se na existência de valores a compensar e, em caso positivo, na possibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos de CSL, considerando a limitação desta compensação, determinada na decisão judicial, e os reflexos em consequência da legislação superveniente que alargou as possibilidades de compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

Antes da análise do mérito, devem ser apreciadas as preliminares suscitadas. A primeira delas tem referência com a nulidade da decisão recorrida por sua recusa em analisar o mérito da demanda, com base no ADN COSIT nº 3, considerando que não há identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo.

Pela leitura das razões de decidir da autoridade monocrática, no concernente a esta alegação, verifica-se que a recorrida aplicou em sua decisão a decisão judicial em seus estritos termos, sob o fundamento de que a justiça vedou a compensação de eventuais excessos de recolhimento de PIS com outras contribuições que não o próprio PIS. Neste sentido, concluiu que cabe apreciação apenas daquilo que não foi objeto de discussão no processo judicial, restando prejudicada as demais alegações concernentes à base de cálculo, fato gerador e vencimento da obrigação tributária relativa ao PIS.

Pelo que se observa, tal decisão omitiu-se em analisar a legislação superveniente à decisão judicial, quando a impugnante declinou, em sua peça impugnatória, que o Decreto nº 2.138/97, editado posteriormente à decisão judicial, possibilitou a compensação de créditos do sujeito passivo, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, com quaisquer débitos, ainda que não fossem da mesma espécie.

Em sede de recurso, a contribuinte sustenta a nulidade da decisão recorrida, porquanto, tendo sido editado o Decreto nº 2.138/97 e a IN nº 21/97, houve reconhecimento da própria administração tributária de que a compensação não se restringiria a débitos do próprio PIS.

Neste sentido tem razão a recorrente e deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

A recorrente obteve no Poder Judiciário decisão favorável para compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS com parcelas do próprio PIS, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região levado em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

consideração a legislação vigente ao tempo da propositura da ação e da própria decisão, conforme restou consignado no próprio acórdão.

Ocorre que, legislação superveniente - Decreto nº 2.138/97 e IN nº 21/97, autorizaram a compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com este balizamento é que deveria ter sido analisado a impugnação do sujeito passivo, porquanto não só na jurisprudência deste colegiado, quanto judicial, em matéria de compensação vigora a legislação vigente na data em que se efetuar o encontro de contas.

Assim, ao não apreciar os efeitos da legislação superveniente à decisão judicial, a autoridade monocrática cerceou o direito de defesa da recorrente, não só neste aspecto, mas quando declinou restarem prejudicados as alegações relacionadas com a inexistência de atos legais posteriores à LC nº 07/70, válidos à produção de efeitos, como base de cálculo do PIS, fato gerado e vencimento da obrigação.

Assim, caracterizado o cerceamento do direito de defesa, deve ser declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, para que os autos sejam remetidos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida."

A nova decisão de primeiro grau, agora pluricrática, emanada da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, igualmente considerou procedente o lançamento. Os fundamentos de decidir estão espelhados em sua ementa, nos seguintes termos:

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional junto ao Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, no que forem idênticos os objetos.

DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PIS COM A CSLL.

A decisão da corte de justiça faz lei entre as partes, sob pena de subversão dos mandamentos inscritos na Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DCTF. DÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação de dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação de regência.

Nos fundamentos de decidir o relator do acórdão contestado não acolheu as pretensões do sujeito passivo, por entender que mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 não haveria excedente de recolhimento e, portanto, os créditos pretendidos na compensação seriam inexistentes, considerando que o art. 6º da LC 07/70, parágrafo único, se referem a prazo de recolhimento e não de regra especial aplicada à base de cálculo da contribuição.

Decidiu, ainda, o acórdão recorrido, que a decisão obtida pela recorrente nos autos do processo judicial consistiria óbice à compensação entre indébitos de PIS, com valores vincendos a título de CSLL.

A irresignação quanto a essa nova decisão veio com a petição de fls. 432/445 e anexos, encaminhada a este Primeiro Conselho de Contribuintes mediante o arrolamento de bens, como consta às fls.412/422.

O pleito de reforma da decisão recorrida foi fundamentada não só nos julgados deste Conselho de Contribuintes, como do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que firmaram jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior. Assim, pleiteia o reconhecimento administrativo da existência dos créditos objetos de compensação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme posto em relatório, retomam os autos a esta Câmara para análise do recurso interposto na nova decisão de primeiro grau, proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto.

Sendo tempestivo o recurso e, tratando-se de continuidade de julgamento já admitido em anterior pronunciamento desta Câmara, deve o mesmo ser conhecido.

Trata-se de compensação de parcelas tidas como recolhidas a maior da contribuição para o PIS com débitos de CSL, glosadas pela fiscalização, sob dois argumentos: a) inexistência de valores a compensar, b) limitação da compensação determinada pela decisão judicial transitada em julgado, que beneficiou a recorrente de compensar valores pagos a maior desta contribuição, recolhidas com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com o excedente devido com base na LC 7/70, mas com débitos do próprio PIS.

A nova decisão proferida em primeiro grau administrativo manteve integralmente as exigências sob o fundamento da impossibilidade da compensação pleiteada, bem como por não haver diferenças de recolhimento do PIS, ao considerar que, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, a legislação superveniente não acolheu a defasagem de 6 meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.

No pertinente à inexistência de valores a compensar, não assiste razão à decisão recorrida. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, voltando a vigor a LC 07/70, realmente existe a defasagem entre a base de cálculo e o fato gerador da contribuição para o PIS. Mesmo que alguns entendam estranho tal posicionamento, esta é a firme jurisprudência não só judicial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

como administrativa, esta, tanto neste Primeiro Conselho de Contribuintes, como no Segundo Conselho e consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão cuja ementa se transcreve a seguir.

PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - Resp 144.708-RS - e CSRF), sem correção monetária. Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento". (Acórdão nº: CSRF/02-01.084)

Observo, neste ponto, que quando da anterior decisão destes autos, ao se declarar a nulidade da decisão monocrática, esse posicionamento era controvertido, sendo contrária as decisões desta Terceira Câmara. Por esse motivo não se aplicou o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não se pronunciando a nulidade pretendida pela recorrente, visto que o mérito, na ocasião, não a beneficiaria.

Dessa forma, tendo os recolhimentos sido efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, evidentemente haverá valores a serem compensados, quando os cálculos forem efetuados com base no faturamento do sexto mês anterior.

Quanto à compensação dos valores recolhidos a maior com a CSLL, a despeito da decisão judicial final ter restringido a compensação com valores devidos do próprio PIS, a legislação superveniente permitiu tais compensações, o que deve ser aceito, sem descumprir o então decidido na esfera judicial.

A recorrente obteve no Poder Judiciário decisão favorável para compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS com parcelas do próprio PIS, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região levado em consideração a legislação vigente ao tempo da propositura da ação e da própria decisão, conforme restou consignado no próprio acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

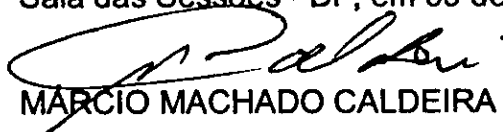
Processo nº : 10820.000854/00-04
Acórdão nº : 103-21.356

Ocorre que, legislação superveniente - Decreto nº 2.138/97 e IN nº 21/97, autorizou a compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com esse balizamento é que deve ser analisada a questão, porquanto, não só na jurisprudência deste colegiado, quanto judicial, em matéria de compensação vigora a legislação vigente na data em que se efetuar o encontro de contas.

Assim, correto foi o procedimento da recorrente, visto que evidentemente existem valores a serem compensados e esses podem ser compensados com débitos da Contribuição Social, considerando a legislação vinda após o decidido na esfera judicial.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

